

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 6.799, DE 2002.

Altera dispositivos da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

Autor: DEPUTADO JAIR BOLSONARO
Relator: DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.799, de 2000, que propõe alterar a Lei nº 8.059, de 1990, nos seguintes aspectos:

No art. 4º da referida Lei, é mantida a redação do *caput* e são rescindidos os seus §§ 1º e 2º, que se referem à percepção de outros rendimentos dos cofres públicos.

No art. 5º, é alterada a relação de dependentes do ex-combatente, sendo excluídos o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de vinte e um anos, ou inválidos, e incluído o menor de vinte e um anos que viva sob sua guarda ou tutela.

No art. 14, é alterada a relação de causas de extinção da quota-parte da pensão, suprimindo-se a causa do inciso II (casamento do pensionista) e renumerando-se as demais, e alterada a redação do parágrafo

único, de forma a transferir aos demais pensionistas a quota-parte daquele que deixar de recebê-la.

Para o nobre Autor sua proposição se justifica, lembrando o direito consagrado da redivisão da pensão tronco entre os beneficiários restantes, quando da perda da quota-parte de um deles, por algum motivo, como é o caso da pensão militar.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto tramita sob o regime conclusivo das Comissões e foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi rejeitado, para a Comissão de Seguridade Social e Família, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO

Pelo presente Projeto de Lei a redação do caput do **art. 4º** da Lei Nº 8.059/1990 será mantida, mas serão extintos os seus §§ 1º e 2º. Como consequência mantém-se o caráter inacumulável da pensão, mas será eliminada a proibição da transferência da cota-parte para outro dependente. Já com a extinção do § 2º, desapareceria o direito de opção entre o recebimento da pensão especial ou de importâncias não previdenciárias de cofres públicos. Assim seria permitido que o ex-combatente ou pensionista que receba ou venha a receber importâncias, que não previdenciárias, dos cofres públicos possa, durante o tempo em que durar essa situação, transferir a pensão ou cota-parte da pensão especial para outros dependentes.

Em contrapartida, com a supressão do § 2º do art. 4º desapareceria o direito de opção entre o recebimento da pensão especial ou de importâncias não previdenciárias de cofres públicos.

Apesar da evidente intenção social no que tange à proposta de revogação dos parágrafos do art. 4º, há que se afirmar que tal proposta não se apresenta como razoável, pois as importâncias não previdenciárias recebidas de cofres públicos podem ser menores que a pensão especial que vinha sendo recebida pelo beneficiário da mesma, tornando o direito em obrigação. Assim, o beneficiário seria obrigado a desistir da pensão especial, sendo possível de

acontecer a transferência de pensão ou de cota-parte a outros beneficiários ainda em vida, o que não surge como plausível.

Propõe-se nova redação para os incisos do art. 5º e é eliminado o seu parágrafo único. Verifica-se pela leitura da Justificação do autor da proposição que a sua intenção era de conceder a pensão integral do ex-combatente ao seu cônjuge ou companheiro(a) e, no caso de óbito deste, caso tivesse algum filho menor ou inválido, este se habilitaria à pensão, até que se completasse 21 anos ou cessasse a invalidez. Entretanto, essa intenção não ficou expressa na redação dada ao art. 5º da Lei nº 8.059/1990, pelo PL em apreço. Essa intenção do legislador é inspirada na pensão militar, regulada pela Lei nº 3.765/1960, que estabelece a concessão da pensão integral ao cônjuge ou ao companheiro(a), que deixa bem clara a ordem de prioridade de concessão nos incisos do seu art. 7º e, nos seus parágrafos c/c art. 9º, a sua distribuição, em caso de concorrência de dependentes. O PL não regula a questão da prioridade nem os critérios de distribuição em caso de concorrência. Assim, contrariamente ao disposto na Justificação ficou mantida a proporcionalidade.

Não cabe a supressão do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.059/1990, que estipula como condição primordial para a habilitação à pensão especial, nos casos que especifica, em caso de morte do ex-combatente, a situação de dependência econômica, pois essa condição atende, ao caráter restritivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

A eliminação do **inciso II** e do **parágrafo único** do **art. 14º**, trará como consequência permissão de casamento do pensionista sem perder o direito a pensão especial e a redistribuição da pensão tronco entre os dependentes, em caso de extinção da cota-parte de qualquer deles. Mais uma vez o autor da proposição se inspira na Lei nº 3.765/1960, que em seu art. 24 prevê a transferência entre beneficiários da mesma ordem e a reversão da pensão a beneficiários da ordem seguinte.

Os dispositivos da Lei nº 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares) não podem servir de base para a concessão de novos direitos aos beneficiários da Pensão Especial regulada pela Lei nº 8.059/1990, pois esta é um benefício gracioso, assegurado, exclusivamente, por conta do Erário, consequentemente

de cunho de assistência social, e aquela tem caráter previdenciário, onde os benefícios são custeados pelos militares contribuintes obrigatórios da pensão militar (caráter contributivo), onde se busca o equilíbrio atuarial do sistema em consonância com as exigências de auto-sustentação da Previdência Social.

Nas justificativas apresentadas pelo autor do PL, verifica-se que a intenção maior, salvo outra interpretação, é o estabelecimento de novos critérios para o deferimento da pensão especial de ex-combatente, onde a pensão a ser revertida deverá beneficiar, primeiramente, ao cônjuge (*ou companheira, etc.*) e só com o óbito desta passar-se aos filhos, em igual quinhão. Esta nova sistemática, proposta pelo autor do PL, é idêntica à hoje adotada pela Lei Nº 3.765, de 1960, que versa sobre pensões militares.

Por último, cabe argumentar que existe ampla legislação amparando em ótimas condições o ex-combatente da 2ª GM e seus dependentes, inclusive com uma pensão graciosa equivalente ao posto de 2º Ten das F A. A Lei nº 8.059/90 deve ser mantida sem alterações, cumprindo o caráter especial do benefício amparado pela Constituição Federal e seu objetivo proposto, observados os antecedentes históricos. Não pode este tipo de proposta onerar o orçamento do Exército e da União por mais tempo, com o pagamento de benefício não assegurado por regime de caráter contributivo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto em questão.

Sala das comissões, de de 2011.

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal